



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

O PROBLEMA DA JUSTIÇA NA IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO AO MEIO SOCIAL E À ÉTICA INDIVIDUAL

ORIENTANDO – ENZO FRANCISCO TORRECILHA QUEIROZ

ORIENTADOR – MS. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

**GOIÂNIA-GO
2023**

ENZO FRANCISCO TORRECILHA QUEIROZ

O PROBLEMA DA JUSTIÇA NA IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO AO MEIO SOCIAL E A ÉTICA INDIVIDUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Ms. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO
2023

ENZO FRANCISCO TORRECILHA QUEIROZ

O PROBLEMA DA JUSTIÇA NA IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO AO MEIO SOCIAL E A ÉTICA INDIVIDUAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Ms. Hélio Capel Galhardo Filho Nota

Examinada Convidada: Profa.: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 A PERSPECTIVA DO BEM E MAL POR MEIO DA SANÇÃO E COAÇÃO ESTATAL	05
1.1 IDEALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E SUA INTRODUÇÃO PRÁTICA.....	06
1.2 A NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	08
2 O PROBLEMA DA PLURALIDADE ÉTICA E DE COSTUMES SOCIAIS PARA O CONCEITO DE JUSTIÇA	09
2.1 A DIVERSIDADE DE VALORES ÉTICOS E MORAIS DE UMA SOCIEDADE NA DIFICULDADE DA CRIAÇÃO DE UMA NORMA AMPLA.....	10
2.2 A INFLUÊNCIA SOCIAL NA INTRODUÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
3 AS CONSEQUÊNCIAS DO CONFLITO ENTRE A NORMATIVIDADE ESTATAL E AS AÇÕES COLETIVAS	14
3.1 A INFRAÇÃO DE NORMAS COMO PROBLEMA ENDÊMICO DE ESTADO.....	15
3.2 INSTABILIDADES SOCIAIS E SUAS REVERBERAÇÕES POR CONTA DA INCONSISTÊNCIA LEGISLATIVA.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	20

O PROBLEMA DA JUSTIÇA NA IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO AO MEIO SOCIAL E A ÉTICA INDIVIDUAL

Enzo Francisco Torrecilha Queiroz¹

A proposta do presente artigo é possibilitar a reflexão a respeito das perspectivas entre o Direito, a Ética e a Moral, como observam e interpretam o conceito de Justiça. Além disso, também foi abordado como o Estado, sociedade e indivíduo tentam coexistir com suas próprias ideias e vontades, a diversidade de opiniões e os efeitos dos conflitos que advêm de suas atuações. A variedade dos conceitos de justiça, assim como conflitos de interesse e vontades são alguns dos problemas apontados ao operador do Direito que busca uma compreensão mais profunda de seu trabalho, que deseja uma aplicação mais justa do ordenamento jurídico. A necessidade de conciliação, além da ponderação das consequências com a atuação sobre a norma jurídica ao encontro da Ética e da Moral se fazem presentes também no artigo.

Palavras-chaves: Lei. Sanção. Ética. Moral. Sociedade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se baseia na premissa de que o Direito deve passar por reflexões em seu próprio ofício, além de ponderar sobre sua influência no campo social e nas ações individuais. Nele, busca-se contribuir com os operadores jurídicos novas perspectivas sobre como seu trabalho afeta não apenas o próprio ordenamento, mas influencia também na política, na sociedade e na vida dos indivíduos particulares.

Nisso, o trabalho busca elucidar problemas que podem advir da relação entre Direito, sociedade e indivíduo, assim como possíveis explicações sobre problemáticas que ocorrem durante a aplicação da norma jurídica, além de alternativas sobre o entendimento desses empecilhos para o bom e justo trabalho do operador do Direito. Além da conceituação da Justiça e sua pluralidade de perspectivas, também será trabalhado como os conflitos entre essas idealizações acontece no âmbito individual e coletivo, e como os mesmos influem na criação e alteração das normas jurídicas.

O artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, utilizando além de obras jurídicas de Teoria Geral do Direito, textos sobre Filosofia Política e Ética. O primeiro capítulo tratará de como o conceito de justo e injusto influi na atuação do Estado. Posteriormente, no segundo capítulo, será visto como a diversidade de perspectivas sobre a atuação jurídica e suas próprias visões de justiça atuam no meio social, individual e na atividade legislativa. Por fim, também serão analisadas as consequências do conflito entre as normas estatais e as vontades coletivas no terceiro capítulo.

1 A PERSPECTIVA DO BEM E DO MAL POR MEIO DA SANÇÃO E COAÇÃO ESTATAL.

Um dos conceitos basilares para o Direito é alcançar um equilíbrio social, por meio de suas normas, atitudes coercitivas e imposições de comportamentos. Essa gama de atribuições, é dado como Justiça. Assim, para o Direito, desde seus primórdios nas sociedades mesopotâmicas, o respeito a essas prescrições ditadas e legitimadas por diversos meios, seja pelos costumes, valores ou regras escritas, seriam os preservadores do *status quo*, assim como mantenedores de uma harmonia por meio de uma intervenção.

A métrica estabelecida pelo Direito, dessa forma, funciona como um divisor que atribui, aos que infringem e aos que respeitam, esse regulamento uma característica valorativa. O respeitador da lei é considerado comportamento comum, uma unidade que está corretamente alinhada a uma totalidade, enquanto os que desrespeitam os ordenamentos são considerados estranhos que devem passar, por meio das sanções atribuídas aos seus atos, por uma correção para voltar ao estado inicial anterior de seguidor da lei.

A percepção estatal, principalmente pós-Revolução Francesa, a respeito dos infratores de leis acabou mudando dramaticamente, havendo variações dependendo do país. Muito comum, em regimes considerados como autoritários, os infratores serem considerados inimigos de Estado, devendo ser erradicados, de forma pública, sendo feitos de exemplos para os cidadãos, como uma forma de coerção para evitar esse tipo de prática novamente.

Entretanto, os indivíduos que compõe a sociedade não necessariamente pensam da mesma forma que o Estado de Direito. Além disso, considerando que os legisladores e criadores de códigos também são pessoas dotadas de seus próprios conjuntos de valores, ideias e opiniões, é quase impossível considerar a atuação do Estado conforme as diretrizes estabelecidas por esses indivíduos como totalmente apartadas de um sentimento moral coletivo, ou de uma completa impessoalidade por parte dos aplicadores das leis (NADER, 2018).

Assim, é notável considerar que a determinação da ramificação positivista radical da separação completa entre Direito e Moral acaba sendo alijada por conta do sistema jurídico brasileiro. As noções valorativas podem variar de forma abismal, principalmente considerando um cidadão individual em contraposição aos fatos regulados pelo Estado, onde a perspectiva de bem e mal acaba se tornando algo bastante complicado para ser determinada com concordância de todos os envolvidos. Fatores como religião, moral, costumes, os princípios formadores do Estado de Direito e sua Constituição sempre devem ser levados em conta, buscando um meio-termo, mas que nunca duvide de sua falibilidade, considerando as dinâmicas sociais, mudanças políticas e outras variáveis importantes que afetam seu funcionamento.

Um exemplo clássico no Brasil é o Decreto-Lei 9215/46, que proíbe a prática de jogos de azar em todo o território nacional, inclusive em larga escala, como cassinos. Na época, o argumento utilizado para a proibição foi uma suposta degradação moral do ser humano nesse tipo de prática, ou seja, baseada em costumes daquele período histórico. Entretanto, atualmente essa imposição está sendo novamente discutida no Poder Legislativo, o que poderia alterar essa situação.

1.1 IDEALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E SUA INTRODUÇÃO PRÁTICA

Enquanto a avaliação de ideias é algo inato ao ser humano, uma observação idealista de seus próprios preceitos também é algo natural. A justiça enquanto valor possui diversas interpretações, então, considerando que o Direito deve se ater a um padrão de acordo com o que é socialmente aceito, deve ser observado esse consenso em uma maioria populacional, como primeiro critério. Assim, existe uma necessidade de uma flexibilidade, a um certo mínimo, para manter os cidadãos em liberdade com suas condutas, contanto que não firam a coesão social.

Entretanto, não é difícil constatar que a moral social não é um todo coeso e sem dissidências internas e influências externas. Opiniões sobre modos de vida, ações individuais, aplicação das leis e as atuações do estado por meio de seus órgãos e outros tantos aspectos inerentes da vida humana e da existência do Estado de Direito são constantes e diversos (RAWLS, 2000). Normalmente, esses conflitos são

mais facilmente vistos em situações de ordem moral, em que as religiões, os costumes e as aprovações sociais possuem um peso maior para a tomada de decisões, fazer ou não fazer. Com isso em mente, o ordenamento jurídico acaba restando como parte interessada, já que tais questões fazem parte da sua atuação como necessária para a manutenção do *status quo*.

A validade do sistema jurídico se baseia em sua imposição e características atributivas de direitos e deveres aos cidadãos, enquanto os indivíduos se baseiam na moral construída a partir de sua vivência, o que inclui certo individualismo em suas ações, assim como uma solidariedade limitada, sendo observada mais dentro do meio em que vive. Nisso, na perspectiva de senso comum, a justiça está mais voltada, sinteticamente, para a definição aristotélica, onde cada um recebe aquilo que lhe é devido, positiva ou negativamente. Essa dicotomia, ainda que variável, expõe as diferenças entre legislação e indivíduos. A suposta idealização do conceito de justiça elaborada pelos indivíduos com base em seus próprios conceitos é suprimida em prol do funcionamento do Estado.

As ramificações do conceito de justiça, que já são várias, recebem a adição do conceito baseado na atuação do Direito e do Estado. Os juristas, enquanto representantes desse conceito, necessitam balancear os anseios sociais, suas próprias concepções e as exigências do Direito para uma aplicação mais abrangente e efetiva da Justiça.

Durante a formação do pensamento brasileiro filosófico/jurídico, a influência do positivismo acarretou em traços cientificistas ao estudo da moral, da ética e do próprio Direito. Nisso, a concepção de que a aplicação da justiça estaria na estrita aplicação e seguimento das leis, com pouco espaço para suas alterações se tornou proeminente até metade do século XX. O fracasso dessa concepção se tornou aparente com a emergência de governos autoritários, que se justificavam com base na elaboração de ordenamentos jurídicos próprios, mesmo desrespeitando direitos fundamentais conquistado ao longo dos séculos. Assim, o Direito necessitou passar por uma reformulação axiológica.

Doutrinas de pensamento contrárias a esse cientificismo, como o liberalismo, marxismo, o Estado de Bem Estar Social (Welfare State) e outras, acabaram por influenciar nesse processo, exigindo uma reinterpretação dos ordenamentos, agora

visando mais as questões sociais, mudanças na moral e na ética humanas, assim como uma maior flexibilidade hermenêutica e argumentativa para os operadores do Direito. Na seara do Direito Positivo, o legalismo acabou perdendo espaço para o realismo jurídico, onde a interpretação das circunstâncias se tornou necessário para uma aplicação mais completa do ordenamento e por consequência da justiça social.

1.2 A NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Considerando a pluralidade social, e amparada na centralização do poder de sanção, característica da sociologia weberiana e no contratualismo de Hobbes, o Estado se reserva à imposição de normas de conduta, assim como os processos e hipóteses nos quais um indivíduo pode recorrer ao Direito para a satisfação de suas necessidades, além das punições nos casos em que essas leis são infringidas.

Inerente a esse processo, dependendo do tipo de ordenamento jurídico, ele irá afetar de forma maior ou menor seus cidadãos, de acordo com o tipo de Estado vigente. A legitimidade dessa ação normalmente é respaldada pelos códigos positivados, entretanto, essa aplicação não é estática. Primeiramente, por conta dos próprios ordenamentos, que preveem como mudanças legislativas podem ser feitas, como no art. 60 da Constituição Federal do Brasil, que fala sobre a forma que emendas constitucionais podem ser feitas, além de suas restrições. Em outro plano, a hermenêutica jurídica permite ao aplicador um leque de possibilidades além do simples seguimento da letra da lei de forma direta.

Assim, leis objetivas, que nesse cenário poderiam estar acima de qualquer discussão, podem ser aplicadas, revistas e até serem deixadas de ser usadas por várias questões, como o caso em questão, interferência de outros dispositivos ou até questões mais gerais, como morais, políticas e outras.

Dependendo da sociedade em questão, o Estado deverá agir de uma forma mais ou menos intervencionista em assuntos privados, o que ressoa nos direitos e deveres dos cidadãos, assim como a força das sanções promovidas pelos órgãos. Assim, estados autoritários terão uma interferência quase total, tanto por leis quanto por instituições, sobre a vida de seus cidadãos, principalmente em questões

particulares, como mentalidade política, costumes e suas relações sociais, enquanto estados democráticos-liberais irão manter uma liberdade para esses assuntos de acordo com cada indivíduo, normalmente intervindo de forma mais apaziguada em relações coletivas que acabam influenciando de forma mais considerável na coletividade.

2 O PROBLEMA DA PLURALIDADE ÉTICA E DE COSTUMES SOCIAIS PARA O CONCEITO DE JUSTIÇA

As diferenças entre a aplicação do ordenamento jurídico, buscando a aplicação da justiça desempenhada pelo Direito e os anseios sociais pela imposição de um conceito de justiça socialmente desenvolvido, podem ser vistas logo antes de sua própria introdução prática. As leis jurídicas passam por um procedimento estabelecido em seus códigos. Por exemplo, as leis penais brasileiras são aplicadas proceduralmente pelo Código de Processo Penal. Por outro lado, os costumes sociais subsistem pelo hábito e pelo tempo, além de uma aceitação de uma parcela significativa da população. Dessa forma, a conciliação entre as normas jurídicas e os destinatários delas se torna um assunto mais complexo.

Inicialmente, pode ser notado, doutrinariamente, que a justiça no Direito não possui a mesma atuação e definição em todos os contextos em que o ordenamento jurídico interfere, na esfera pública e privada. Enquanto normas que disciplinam os dispositivos jurídicos e mantêm o funcionamento de institutos públicos necessários para a manutenção do Estado, observando o bem comum e o interesse coletivo, exigindo uma contrapartida nos comportamentos e ações sociais, caracterizando a parte pública da Justiça. No âmbito particular, a Justiça tem um caráter regulatório das relações privadas, mas que ainda assim é de interesse do Direito para uma convivência mais harmoniosa entre os indivíduos, se referindo principalmente aos seus direitos pessoais e a clássica noção aristotélica de dar ao particular aquilo que lhe é devido, valendo-se da equivalência de vontades nessas relações, de caráter cumulativo,

quando entre apenas os particulares, e distributivo, quando entre os particulares e o meio social em que se está inserido (DINIZ, 2009).

É notável que enquanto esse arcabouço extenso de possibilidades para a interpretação dos atos humanos na coletividade, sendo importante para a constituição de uma sociedade plural, isso também dificulta o estabelecimento dos parâmetros que promovam a estabilidade entre os indivíduos, a coletividade e o Estado. É possível que pessoas que se consideram mais alheias aos interesses coletivos de uma parcela do tecido social predominante, normalmente pode ser visto em minorias de natureza política ou não se envolver por convicções pessoais. Isso, além de representar um conflito de natureza social, também suscita uma intervenção estatal em alguns aspectos mais importantes: essas discordâncias muitas vezes trazem instabilidades de convivência coletiva que afetam não só as partes envolvidas, mas a sociedade como um todo. Além disso, considerando o princípio da isonomia que consta no art. 5º da Constituição Federal, muitas vezes se faz necessária uma intervenção mais incisiva do Direito para que se assegure os direitos das partes mais vulneráveis nesse conflito.

Sobre outro aspecto, entende-se que a educação política social e individual também reflete sobre as expectativas e exigências sobre o ordenamento, o que acaba se tornando um escopo de estudo que ultrapassa o direito, por ter influências da antropologia e na sociologia, por exemplo. A história brasileira das constituições e dos códigos, por exemplo, reflete mudanças muitas vezes bruscas e questionáveis a respeito do ideal de justiça, muitas vezes empregado para interesses privados escusos, ou para justificar períodos políticos mais incertos e arbitrários, que possuíam respaldo de diversos setores sociais, o que dificulta uma análise feita somente a partir da letra da lei, sem observar as nuances que levaram a sua criação, muito menos sem compreender como o conceito de justiça é maleável de uma perspectiva totalmente pragmática.

2.1 A DIVERSIDADE DE VALORES ÉTICOS E MORAIS EM UMA SOCIEDADE NA DIFICULDADE DA CRIAÇÃO DE UMA NORMA AMPLA

Um dos pontos mais importantes sobre a implantação das normas no Direito no meio social é a sua aplicação geral, que gera uma atribuição, ou dever, de cumpri-la, por todos os cidadãos, sob pena de uma sanção, já explicitado anteriormente.

Dessa forma, é necessário que esse ordenamento se adeque minimamente à realidade em que se insere, considerando os costumes, problemas e anseios presentes na sociedade que o ordenamento e seus desdobramentos devem considerar. Entretanto, é importante ressaltar a problemática entre um ordenamento jurídico, que seja intrusivo negativamente em demasiado na vida em sociedade e a ausência de um aparato que torne essa coexistência no mínimo apaziguada.

Historicamente, esse confronto de posições foi a ambientação da produção jurídica moderna, havendo tanto a corrente positivista quanto a do Direito Natural. Ambas possuíam como mote a essência da lei que regeria o meio social. Enquanto essas duas correntes se ramificam, procurando se adequar aos espaços em que eram inseridas, o entendimento do indivíduo e da sociedade, sobre o que seria o Direito, sanções e o próprio Estado se alteram a ponto do conceito de justiça se tornar um conceito tão vago e relativo quanto sua existência enquanto tal.

O individualismo e o coletivismo, enquanto doutrinas da moral humana, alteram o conceito de justiça de acordo com sua percepção da realidade e de como o homem deveria agir, o que já altera o ordenamento de forma drástica dependendo de qual é predominante, por exemplo. O entrave entre qual direito seria mais inalienável, a vida por si só ou a liberdade para dispô-la, de forma que o indivíduo bem entenda, também funciona como ponto de partida para a germinação de um ou outro modo do que é justo ou não.

A reação do indivíduo frente uma norma jurídica e sua sanção quando infringida é variada. Desta forma, alguns podem obedecê-la, simplesmente por interpretá-lo como um mecanismo de coação e pelo receio da sanção. Ainda há os que tentam analisar a necessidade e o sentido da lei de uma forma mais superficial, empregando seus próprios métodos, como experiência de vida, considerações pessoais éticas, ou, de forma mais complexa, como um operador do direito, um cientista político ou um filósofo do direito, pode empregar seus conhecimentos técnicos e estudos para entender o significado de uma lei imposta.

Uma norma jurídica, além de passar pelos princípios formadores da legislação vigente, necessita de um respaldo social para que seja cumprida, devendo ser considerada justa, pelo menos por uma parcela significativa da população, já que apenas a sanção imposta pelo seu descumprimento não evita que a mesma deixe de ser infringida. Além disso, um indivíduo imbuído de argumentos jurídicos e morais pode muito bem pleitear que tal norma seja abolida, por ser considerada injusta, por contrariar princípios da legislação, que passam por uma certa dificuldade de serem aplicados em sua totalidade, já que por serem gerais e tentarem dar um amparo moral e ético para o instrumento, acabam por não serem observados da mesma forma por todos os indivíduos.

Deve-se lembrar que o ponto de partida da ética individual é a conduta do próprio indivíduo, regulando a mesma em suas escolhas e em suas perspectivas pessoais, enquanto a moral coletiva visa uma orientação de caráter mais amplo, mas ainda em contextos contidos e fixos, como costumes sociais, hábitos adquiridos por professar certa religião, etc. Ambas são flexíveis, em menor ou maior grau dependendo de onde estão inseridas e quem está responsável por aplicá-las ou alterá-las. O Direito, por sua vez, como deve acompanhar essa dinâmica para não cair em anacronismos, exige que seus aplicadores tenham ciência dessa realidade, assim como refletir se tal conduta é de fato importante para a ordem jurídica, justa ou injusta. Possivelmente, a maior dificuldade que será encontrada nesse exercício é encontrar um meio termo entre uma intransigência e restrição completa e um relativismo exagerado que não inspira nenhuma segurança dentro do ordenamento jurídico.

Enquanto individualmente pode-se ter resistência ao cumprimento de uma norma por questões éticas ou de cunho totalmente pessoal, movimentos coletivos também podem ter seus próprios conflitos, principalmente quando se tratam de minorias pouco representadas, ou por bancadas que defendem a participação de setores diversos em questões políticas, podendo ser econômicas, religiosas ou morais, por exemplo. Assim, entende-se que qualquer que seja a norma implementada, a percepção da mesma de ser justa ou não passa pela ótica de diversos atores sociais, o que dificulta sua própria implantação.

2.2 A INFLUÊNCIA SOCIAL NA INTRODUÇÃO DE NOVA LEGISLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como mencionado anteriormente, é importante ressaltar que o fato de as leis serem propostas por legisladores, esses possuem diversos parâmetros para redigir um dispositivo de aplicação geral, o que inclui suas próprias convicções, além dos próprios métodos jurídicos. Outro ponto importante, principalmente para o ordenamento jurídico brasileiro, é o fato de como propostas de novos dispositivos podem ser sugeridos pela população, levando os mesmos até a Câmara dos Deputados para serem discutidos, o que é inclusive assegurado pela Constituição Federal no art. 61. Assim, é importante destacar que o ordenamento jurídico não é apenas redigido por doutrinadores ou legisladores alheios à população, como a visão de senso comum pode apontar.

As consequências disso são diversas. A promoção da participação popular pode tomar vários caminhos. Inicialmente, a população não é um todo homogêneo, então, é importante observar que, uma nova lei imposta por influência de um setor ou classe específica da sociedade, não terá o mesmo grau de aceitação pelas outras parcelas, o que, além de um simples descontentamento, pode passar para uma instabilidade social maior por meio de protestos generalizados, tentativas jurídicas de supressão do novo dispositivo, o que causará um perigo para a segurança jurídica ou até uma dúvida geral sobre a validade do ordenamento, já que o mesmo pode aparentar ser mais volúvel ou subserviente a pressões externas, pela visão de uma parcela social, o que pode causar desdobramentos ainda maiores.

Outro ponto importante é que essa influência sobre o ordenamento pode ir além de uma suposta melhoria de uma parcela social, mas ter motivações políticas à longo prazo. A promulgação de novas legislaturas para o benefício de um setor relevante economicamente para um país ou para um grupo social de grande influência política podem ter consequências maiores, como uma maior participação no cenário político e na tomada de decisões em larga escala.

Essa situação nem sempre é completamente justa, já que essas ações podem ser feitas em detrimento de outros grupos, para benefício próprio, causando um desbalanceamento entre as influências de indivíduos ou coletividades significativas e

importantes para o desenvolvimento de um país como um todo. Enquanto isso pode ser considerado como normal, dentro de uma análise mais voltada para uma ciência política pragmática, com influências de Hobbes e Maquiavel, o Direito possui a necessidade de estar atento sobre essas manobras, buscando sempre a coesão e harmonia social, dentro do possível.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO CONFLITO ENTRE A NORMATIVIDADE ESTATAL E A CONSCIÊNCIA COLETIVA

Enquanto o conflito entre lei e indivíduos é algo comum de toda sociedade, a forma como isso se dá, principalmente considerando o período político, as leis presentes e os anseios sociais mais vocalizados durante o período em questão podem ser catalizadores de reverberações maiores que ultrapassam a esfera do Direito.

A falta de credibilidade no ordenamento jurídico por parte da sociedade e do indivíduo pode causar além da ocorrência de mais crimes, uma instabilidade do próprio corpo do Estado, expondo tensões e desequilíbrios de poder. Normalmente, essas questões são mitigadas por meio da separação de poderes, além da atuação das instituições de Estado. Entretanto, isso nem sempre é possível, o que pode acarretar em ações mais violentas tanto por parte governamental quando pelo meio social. Esse descrédito nas instituições pode ser visto por uma perspectiva histórica, em mudanças bruscas de governo, revoluções e nos prelúdios das Guerras Mundiais.

O Século XX, como já citado, pode ser considerado como um período atípico nesse sentido, já que nesse período, o Estado alcançou um patamar que extremamente influenciava a vida privada e pública dos cidadãos, seja de forma direta ou indireta, por meio de leis de liberdade econômica, política externa, segurança pública, liberdades e direitos, etc. Mesmo em ordenamentos jurídicos e países onde se professava o neoliberalismo de forma mais incisiva, esse mesmo modelo político e econômico ecoou tanto no meio social e moral quanto nos modos de vida individuais.

Assim, entre o respeito e o desrespeito à lei, sua aceitação e sua elaboração, esses pontos passam não só pelos legisladores ou pelas análises do Poder Judiciário,

mas também da própria mentalidade da sociedade que os aceita ou rejeita, agindo das mais diversas formas frente aos seus ordenamentos, costumes e realidades coletivas.

Enquanto é necessário que o Estado seja responsável por salvaguardar direitos e estabelecer direitos aos seus cidadãos, os mesmos muitas vezes interpretam essas intervenções como abusivas ou que beneficiam um grupo específico, o que implica que essas leis são passíveis de escrutínio, e que o legislador também deve fazer em seu trabalho para manter um apaziguamento de ânimos e chegar a um nível de coesão e convivência aceitáveis para o espírito democrático, o estabelecimento do que é justo ou não para o Direito não depende apenas do respeito aos princípios constitucionais, mas também da interpretação da realidade onde a lei será aplicada e dos indivíduos que ela irá afetar (ALEXY, 2011).

3.1 A INFRAÇÃO DE NORMAS COMO PROBLEMA CONSTANTE DE ESTADO

Para entender a necessidade de leis, é necessário compreender que a multiplicidade de realidades no meio social é o ponto inicial para os mais variados conflitos. Assim, existe, dentro do mundo jurídico, uma realidade constante que consiste em sua infração pelos cidadãos aos quais o ordenamento se aplica. Num primeiro momento, isso pode ser considerado algo completamente negativo, mas também funciona como método de entendimento do operador do direito frente a várias questões que são anteriores ao desrespeito ao ordenamento. Problemas sociais, psicológicos e até políticos podem ser identificados quando se entende a relação entre o indivíduo e o meio coletivo, além da relação de ambos com o Estado, observando seus atritos, anseios e perspectivas de curto e longo prazo.

As vontades individuais e coletivas muitas vezes partem de princípios que aparentam ser legítimos, entretanto, no curso de suas ações, podem afetar o plano social e até o próprio Estado, tanto positiva quanto negativamente, entrando em conflito de interesses em diversas frentes. As razões das ações humanas são diversas, e, portanto, é impossível que uma legislação consiga abarcar todas as interações

possíveis entre os indivíduos. Nem por meio de ordenamentos completamente autoritários, onde se pretende controlar todos os comportamentos e ações individuais, já que uma resistência, tanto pelas pessoas comuns quanto por grupos políticos é esperada nesses casos. No desenvolvimento de leis democráticas, é necessário que se entenda essa imperfeição, buscando elaborar preceitos gerais, que busquem interferir o mínimo possível na vida dos cidadãos, tendo ciência que também os mesmos afetarão outros indivíduos pela mesma gama de razões possíveis.

Assim, em linhas gerais, enquanto existir vontades conflitantes e pluralidade social, também irão existir essas constantes infrações normativas sobre o ordenamento. Isso não deve ser visto como uma perspectiva fatalista, mas sim, como um campo aberto onde se cultiva novas ideias e pensamentos sobre como lidar tanto com os problemas sociais como os jurídicos. Doutrinadores podem divergir sobre suas interpretações, o que abre espaço para métodos diferentes para a resolução de problemas, se expandindo também para jurisprudências e mudanças na lei.

3.2 INSTABILIDADES SOCIAIS E SUAS REVERBERAÇÕES POR CONTA DA INCONSISTÊNCIA LEGISLATIVA

Um dos maiores problemas que podem ser causados pela insegurança jurídica é a oposição de grupos sociais frente ao ordenamento, questionando sua legitimidade, o que também pode ocorrer em caso de um ordenamento mais restrito. Uma das razões mais importantes para ambos os casos são as influências políticas que podem ser impostas ao ordenamento e aos legisladores, sendo que se tratando de um aparato que está presente na vida em sociedade, é impossível que o Direito fique totalmente alheio a questões políticas.

A estabilidade política (ou a falta dela) muitas vezes possui uma raiz em como preceitos que acabaram por serem basilares para o Direito são seguidos ou não. Desse ponto, muitas vezes se depreende que o ordenamento não é seguido de forma geral, ou pelo menos apenas por aqueles sem influência suficiente para ignorá-lo. Assim, muitas vezes grupos políticos desejam alterar os ordenamentos seguindo seus próprios interesses, o que invalida a ideia da aplicação isonômica da norma, pois

busca impor à sociedade geral uma perspectiva bastante limitada de um grupo. Enquanto isso possa ser usado de plataforma política por partidos e movimentos, por exemplo, não deve chegar a afetar o Direito de forma absoluta, por conta de seu raio de atuação e consequências do seu exercício.

É muito comum que esses movimentos que ganham proeminência tentem supostamente remediar a complexa situação ignorando o ordenamento jurídico, ou muitas vezes apenas usando um arcabouço moral limitado e ações disruptivas, o que além de pouco fazer progresso para a resolução do problema, causa ainda mais instabilidade, além de suprimir outras alternativas por meio de seus próprios princípios (ARENDETT, 2012).

A lei, quando instituída, é redigida por um legislador, e assim, esse novo dispositivo é imbuído de moral nesse mesmo momento, e dessa forma, pode ser utilizada apenas como forma de expressão impositiva desses grupos, que podem ser nocivas para a coletividade, ainda mais quando quem legisla não possui uma atitude mais independente ou não mantém uma mentalidade voltada para a ética e reflexões amplas ao longo de seu trabalho. Assim, deve ser entendido que o operador do direito não é apenas um criador de dispositivos e seu intérprete, mas um componente ativo de como o Estado atua sobre a vida de seus cidadãos, tanto positiva quanto negativamente.

Nisso, retirar das normativas jurídicas um componente além dos seus próprios princípios pode causar repercussões negativas para o bom funcionamento do mesmo. Exercer um senso crítico sobre como essas influências externas podem afetar o Direito é um trabalho necessário, assim como bastante amplo, mas que normalmente é ignorado em prol de um pragmatismo que muitas vezes minimiza o que normalmente é considerado um dos princípios basilares do Direito desde sua concepção mais antiga, que é a normatização da sociedade, um organismo vivo e dinâmico, além de apontar ao indivíduo o mínimo legislativo sobre seus direitos e atribuições.

CONCLUSÃO

Com o que foi exposto, o artigo em questão buscou elucidar alguns pontos reflexivos necessários para os operadores do Direito no exercício de suas carreiras, focando nas reverberações dos seus trabalhos na sociedade e na própria individualização do homem jurídico. O entendimento sobre a funcionalidade do Direito não está apenas inserido em uma esfera de simples manutenção social de forma pragmática ou arbitrária, mas também se aprofunda nas vontades éticas e morais dos que redigem e modificam leis. Dessa forma, é importante que o academicismo do Direito não se volte apenas para questões “positivadas”, mas também para os fatores humanos, suas vontades e interesses que movem e solidificam essas discussões.

Nesse sentido, a Ética funciona como emancipadora e ponto de partida para novas perspectivas para o desenvolvimento de dispositivos jurídicos. Entretanto, seria demasiado perigoso restringir a ação humana aos seus próprios caprichos, sendo que essas ações exigem uma resposta do Direito, quando prejudiciais para a coletividade, ou até mesmo quando suas consequências não são totalmente claras.

Nisso, é importante ressaltar como a atuação do Direito não está restrita ao seu próprio campo, além de poder receber auxílio de outras áreas, como Sociologia, Antropologia e Filosofia para compreender cenários e situações onde apenas a lei positivada amparada em princípios jurídicos não preenche as necessidades sociais, além de ser passível de mais críticas, até em seu aspecto mais utilitário. Assim, o objetivo final deste artigo não é apenas apontar problemas advindos da prática jurídica geral, mas induzir novos caminhos sobre como essa prática pode vir a contribuir para o progresso social, assim como para um melhor preparo de seus novos operadores.

**THE PROBLEM OF JUSTICE WITH LEGAL IMPOSITION IN CONFRONTATION
WITH SOCIAL ENVIRONMENT AND INDIVIDUAL ETHICS**

ABSTRACT

The proposal of the current article is to enable the reflection about the perspectives between the Law, Ethics and Morals, how they observe and interpret the concept of Justice. Also, was been discussed about how the State, Society and individual try to coexist with their own ideals and wills, the diversity of opinions and the effects of the conflicts which come in their actions. The variety of concepts of justice, thus the conflicts of interest and wills are some of the problems pointed out to the law professionals who seeks a deeper comprehension about their job and wish for a fair application of the legal system. The necessity of conciliation, thus the wheighting of the consequences with the activity upon the rule of law to the encounter with Ethics and Morals are also present in the article.

Kew-words: Law. Sanction. Ethics. Morals. Society

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

_____. **O Positivismo Jurídico**. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HART, Hebert. **O Conceito de Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.